

# GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

# ANEXO III DO PARECER ÚNICO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO									
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental				a Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo				
Intervenção Ambiental SEM AAF		02020000004/13		1/2013 09:28:24	NUCLEO POMPEU				
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL									
2.1 Nome: 00124376-5 / BRUNO VERSIANE DE PAULA/6064 2.2 CPF/CNP					J: 005.023.476-51				
2.3 Endereço: RUA CARAÇA, 200 AP.101 2.4 Ba					airro: SERRA				
2.5 Município: BELO HORIZONTE	2.5 Município: BELO HORIZONTE			2.6 UF: MG	2.7 CEP: 30.220-260				
2.8 Telefone(s): (31) 3282-1755 2.9 E-mail:									
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL									
3.1 Nome: 00124376-5 / BRUNO VERSIANE DE PAULA/6064 3.2 CPF/CNP					J: 005.023.476-51				
3.3 Endereço: RUA CARAÇA, 200 AP.101				3.4 Bairro: SERRA					
3.5 Município: BELO HORIZONTE		3.6 UF: MG		3.7 CEP: 30.220-260					
3.8 Telefone(s): (31) 3282-1755	3.9 E-mail:								
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL									
4.1 Denominação: Fazenda Santa Quiteria 4.2 Ár				Área Total (ha): 273,4045					
4.3 Município/Distrito: MORADA NOVA DE MINAS 4.4 INCRA (C				INCRA (CCIR):	R): 417.076.003.727-0				
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóvei	ORADA NOVA DE MINAS								
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 447.051 Datu			ım: SAD-69					
Y(7): 7.953.2		2 Fuso: 23K							
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL									
5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco	00								
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está	() não está (X)	) inserido em área priori	tária p	ara conservação	. (especificado no campo 11)				
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel de extinção ( ); da flora: raras ( ), endên									
5.4 O imóvel se localiza () não se local (especificado no campo 11).	za (X) em zona	de amortecimento ou a	área d	e entorno de Unio	dade de Conservação.				
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventá apresenta-se recoberto por vegetação r		iva do Estado, 28,08%	do mu	nicípio onde está	inserido o imóvel				
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto?					(especificado no campo 11)				
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel					Área (ha)				
Cerrado					273,4045				
	Total	273,4045							
5.8 Uso do solo do imóvel					Área (ha)				
Silvicultura Eucalipto					89,4462				
Nativa - sem exploração econômica					183,9583				
Total					273,4045				

Página: 1 de 7

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL								
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)								
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			33,3891					
E 10 2 Tipo do uno entrópios consolidado		Agrosilvipastoril						
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Outro:						
6. INTERVENÇÃO AME	BIENTAL REQU	JERIDA E	PASSÍVEL D	DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intevenção REQUERIDA			Unidade					
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204	35,0000	ha						
Supressão da cobertura vegetal nativa COM desto	49,6000	ha						
Tipo de Intevenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade						
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204	0,000	ha						
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca 0,0000								
7. COBERTURA VEGE	TAL NATIVA	A ÁREA I	PASSÍVEL D	E APROVAÇÃO	Área (ha)			
7.1 Bioma/Transição entre biomas								
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias								
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO								
8.1 Tipo de Intervenção	Datu	m	Fuso	1	Plana (UTM)			
, ,				X(6)	Y(7)			
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204								
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoc								
	NO DE UTILIZ	AÇÃO PR	ETENDIDA					
9.1 Uso proposto		Esp	Área (ha)					
Silvicultura Eucalipto					49,6000			
				Total	49,6000			
10. DO PRODUTO OU SUBPRO	ODUTO FLORE	STAL/VE	GETAL PAS	SÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto Espec		cação Qtde			Unidade			
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o	caso (dados fo	rnecidos	pelo respon	sável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâ	metro(m):		:				
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): (dias)								
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo d	e produção (mo	dc):						
		•						

10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):

Página: 2 de 7

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:alta em 27,47%, média em 30,91 % e baixa em 41,62% da gleba...

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

## 1. Histórico:

- " Em 07/01/2013, foi formalizado o processo de número 0202000004/13, em nome de Bruno Versiani de Paula.
- Data das solicitações de informações complementares: 01/10/2013, 21/01/2014, 14/03/2014 e 12/12/2014, sendo esta última referente ao Cadastro Ambiental Rural CAR.
- Data da entrega das informações complementares: a primeira solicitação foi atendida em 12/12/2013. Quanto à segunda solicitação, o requerente informou que gostaria de alterar a proposta de relocação e consequentemente o pedido de intervenção com supressão de vegetação nativa, sendo assim, o documento solicitado no segundo pedido, foi entregue juntamente com os documentos solicitados no terceiro pedido, feito devido as alterações do requerente. Então a terceira solicitação foi atendida em 24/04/2014. Já o CAR foi apresentado em 07/01/2015;
- O parecer técnico foi emitido em 30/06/2015.

#### 2. Objetivo:

É objetivo desse parecer analisar o requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 49,60 ha, na qual se pretende implantar atividade Silvicultura e também o pedido de relocação de reserva legal.

## 3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Santa Quitéria, localizado no Município de Morada Nova de Minas, possui uma área total de 273,40,45 e 6,84 módulos fiscais, está registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Morada Nova de Minas sob a matrícula 2001, Livro 2-AL, fls. 43, cadastrada no INCRA sob o número 416.037.009.679-3, pertence ao Sr. Bruno Versiani de Paula. A fazenda Santa Quitéria apresenta uma peculiaridade, está dividida em duas glebas não adjacentes, a Gleba 01 com 214,34,62 ha e a Gleba 02 com 59,05,83 ha, mas que estão registradas sob a mesma matrícula.

O clima na área do projeto é tropical típico. O mês mais quente é fevereiro, com temperatura média de 24,9° C. O mês mais frio é julho, com temperatura média de 18,8° C, período no qual ocorre a estiagem. A temperatura média anual é de 22,5° C. O índice pluviométrico é de 1448 mm anuais. O período de chuvas estende-se de outubro a março, quando chove cerca de 81,0% do total pluviométrico. Nesse intervalo, o mês de dezembro apresenta a maior média pluviométrica (270 mm). A estiagem coincide os meses de inverno, sendo o mês de julho o mais seco do ano, atingindo um índice pluviométrico médio de 14,2 mm. Na gleba 02 da propriedade predomina o relevo ondulado em 71% da área e plano em 29%, já na gleba 01 o relevo é plano em praticamente 100% do terreno. A classe de solo predominante na Gleba 01 é o Neossolo litólico e na Gleba 02 ocorre o Cambissolo e o Neossolo litólico.

A represa de Três Marias banha a Gleba 01 em suas porções oeste e sul e a Gleba 02 em sua porção sul. Na Gleba 01 também há um córrego.

Segundo a legislação atual, a APP da represa de Três Marias corresponde à distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, com isso, da faixa de 100 metros que antes era considerada APP, apenas uma faixa de 30 metros no entorno do lago, é considerada de uso restrito segundo o art. 55 da Lei Estadual 20.922/2013, vedando-se a supressão, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP.

Tanto essa faixa de 30 metros, quanto os 70 metros restantes, anteriormente tratados como APP, possuem vegetação nativa. A APP do córrego existente no imóvel também possui vegetação nativa preservada.

A Fazenda Santa Quitéria se localiza dentro dos domínios do Bioma Cerrado e atualmente apresenta 89,4462 ha ocupados com silvicultura de eucalipto e o restante por vegetação nativa, existindo ainda algumas estradas e benfeitorias.

Análise através do zoneamento ecológico econômico.

Gleba 01

No tocante ao meio biótico, a integridade da fauna é baixa. A integridade da flora é muito baixa em 96,5% e baixa em 3,5% da área.

Em relação aos recursos naturais abióticos, a vulnerabilidade do solo à erosão foi classificada como muito alta em toda a gleba. A vulnerabilidade dos recursos hídricos é média. A vulnerabilidade natural é alta em 51,5% e média em 48,5%.

#### Gleba 02

No tocante ao meio biótico, a integridade da fauna é baixa. A integridade da flora é muito baixa em 100% da gleba Em relação aos recursos naturais abióticos, a vulnerabilidade do solo à erosão variou entre as classes muito alta em 43,24, alta 20,56 %, média em 25,23% e baixa em 10,97 %. A vulnerabilidade dos recursos hídricos é média. A vulnerabilidade natural é alta em 27,47%, média em 30,91 % e baixa em 41,62% da gleba.

A propriedade não está inserida em área prioritária para conservação da biodiversidade.

Do Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Considerando que o imóvel está dividido em duas glebas distintas, o empreendedor apresentou um cadastro para cada uma delas. A demarcação da Reserva legal no CAR não respeitou a demarcação já averbada em nenhuma das glebas. No CAR da gleba 01 não foi demarcada a APP do córrego e não foram demarcadas as áreas de uso consolidado, tampouco foram declaradas as áreas de uso restrito.

Página: 3 de 7

No CAR da gleba 02 não foram declaradas as áreas de uso restrito, além da demarcação incorreta da reserva legal.

#### 4. Da Reserva Legal

A Reserva Legal do imóvel havia sido averbada no ano de 2008, conforme Registro nº 07-2001 de 12/05/2008.

De acordo com a planta e termo de preservação utilizados para averbação a demarcação ficou dividida em duas glebas. A Gleba 01 de Reserva Legal ficou demarcada na Gleba 02 da propriedade e possui 20.23,00 ha. Considerando que na época da averbação, a APP da represa deveria possuir 100 metros de largura, a Gleba 02 da propriedade ficou toda ocupada com APP e Reserva Legal.

A Gleba 02 de Reserva legal ficou demarcada na Gleba 01 da propriedade e possui 35,00,00 ha, parte dos limites desta gleba também ficou adjacente à APP da represa de Três Marias.

Ambas as reservas possuem vegetação de Campo Cerrado e algumas partes de Campo.

## 4.1 Do pedido de Relocação de Reserva Legal

O requerente deste processo apresentou três propostas de relocação, mas neste parecer será considerada apenas a última delas.

A intenção do empreendedor é relocar a Gleba 02 de Reserva Legal que possui 35,00,00 ha e está locada na Gleba 01 da propriedade.

A nova demarcação contemplaria a faixa de 70 metros que não é mais considerada APP da represa de Três Marias e seria adjacente aos 30 metros restantes à margem desta, atualmente considerados de uso restrito pela Lei Estadual 20.922/2013. A justificativa do empreendedor, segundo o projeto técnico de relocação de reserva legal é "necessidade de adequação na propriedade em questão, a regularização de todas as suas Áreas de preservação permanente, uma vez que houve alteração na legislação vigente, todas as APPs da propriedade passaram de 100 metros para 30 metros. Como forma de proteger todas essas áreas e aumentar ainda mais a vegetação no entorno da APP, pleitea-se a relocação de reserva legal, aproveitando a faixa de domínio desonerada, fazendo com que não haja interferências antrópicas nesta faixa de 70 metros."

No projeto técnico de relocação foi informado, ainda, que a área proposta para relocação possui as mesmas características da Reserva atual, e que do ponto de vista técnico e ambiental, não haverá mudanças drásticas na propriedade, uma vez que boa parte da Reserva legal estará localizada dentro da mesma faixa de domínio já existente e que haverá ganho ambiental, uma vez que se acrescenta a reserva vegetação mais expressiva como a vegetação típica de Mata ciliar que se desenvolve em melhores condições devido a sua proximidade com a água entre outros aspectos levados em consideração como tipo de solo e clima regional.

Sobre a justificativa do empreendedor, salienta-se que a faixa de 30 metros é classificada pela legislação atual, como área de uso restrito, pois apresenta vegetação nativa, sendo vedada a sua supressão, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP, mas não são mais APPs propriamente ditas. A faixa de 70 metros restante, realmente, não possui mais proteção especial, porém, por possuir vegetação nativa, a intervenção na mesma só pode ser feita mediante autorização do órgão ambiental competente.

Com relação à afirmação de que será acrescentada vegetação típica de Mata ciliar à nova Reserva, observa-se uma contradição uma vez que no próprio projeto se afirma que a proposta apresenta as mesmas características da reserva atual, porém esta possui vegetação de Campo Cerrado. Além disso, as "melhores condições que a Mata ciliar apresenta" devido a proximidade com a água, não foram descritas para que se possa compará-las ou julgá-las realmente como melhores.

Na propriedade, existe sim, locais com vegetação um pouco mais expressiva, do ponto de vista estrutural, pois apresenta um estrato arbóreo um tanto mais incipiente, porém estes locais não estão contemplados na área proposta para relocação da reserva legal e também não apresentam características de mata ciliar, pois ainda podem ser considerados como Campo Cerrado.

Além do exposto acima, ressalta-se que o pedido de relocação é apenas para a gleba de 35,00,00 ha, permanecendo a gleba de 20,23,00 ha de acordo com averbação original. Porém, na planta topográfica foi feita uma alteração dos limites desta reserva, que não está contemplado no pedido de relocação. Como já dito, no CAR também não houve demarcação correta das glebas de Reserva legal, e a alteração das mesmas, só poderia ter sido realizada mediante a anuência do órgão ambiental.

Sendo assim, devido às contradições apresentadas no projeto técnico de relocação, à não demarcação correta da Gleba 01 de Reserva lega e da demarcação incorreta no CAR, não se pode afirmar que há critérios técnicos suficientes para garantir o ganho ambiental com a relocação da Gleba 02 de reserva legal na Fazenda Santa Quitéria, portanto, o pedido NÃO É PASSÍVEL DE DEFERIMENTO, devendo permanecer demarcação como está segundo a averbação existente.

## 5. Da autorização para intervenção ambiental

## 5.1 Requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca

A princípio foi solicitada supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 87,3813 ha, dentro da qual se incluía a área de reserva legal que estava sendo pleiteada a relocação.

Para tanto foi apresentado um Plano de Utilização Pretendida-PUP- com inventário florestal, de responsabilidade técnica do Sr. Odair Elísio de Oliveira, eng. Agrônomo CREA SP 131.401/D. Este PUP foi analisado, concluindo-se que seriam necessárias algumas correções, as quais foram solicitadas no Of. NRRA Pompéu 219/13. Entre as solicitações, estava a planilha em formato digital com os dados de campo para conferência dos cálculos do inventário que não haviam sido apresentadas no ato da formalização do processo.

Em resposta a este ofício, foi apresentado um novo PUP com as correções, porém o arquivo digital com os dados de campo, novamente NÃO foi apresentado. Então, foi feita uma reiteração do pedido de informações complementares.

Página: 4 de 7

Diante disso, o empreendedor pediu um prazo para alterar a proposta de relocação e o pedido de supressão, informando que realizaria um novo inventário florestal. Devido a esta alteração é que foi feito o terceiro pedido de informações complementares, através do Oficio NRRA Pompéu 38/14. Neste ofício, foi solicitado com bastante clareza, que o inventario florestal deveria estar nos moldes do Anexo III da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013.

No último requerimento apresentado consta o pedido de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 49,60,00 ha. Sendo que destes, 35,00,00 ha referem-se à área de Reserva Legal que o proprietário pretendia relocar. Com a nova solicitação foi apresentado um novo Inventário florestal sobre o qual podem ser feitas as seguintes considerações:

- Não há identificação do responsável técnico, nem tampouco foi apresentada a ART. Ressalta-se que item 4 do inventário, que trata dos procedimentos metodológicos, está descrito que o levantamento foi realizado nos dias 22 e 23 de abril de 2014. Portanto, não se trata do mesmo levantamento apresentado anteriormente e esta equipe técnica não pode afirmar se o responsável técnico é o mesmo profissional que havia elaborado o projeto anteriormente apresentado.
- Não foi feita a caracterização do meio físico;
- No item 3 que trata da caracterização da vegetação foi feita uma descrição da vegetação do cerrado, com base em literatura, afirmando-se que a área de interesse apresenta fitofisionomia de Cerrado Sensu Stricto. Porém, conforme verificado em vistoria, pelo menos uma parte apresenta fitofisionomia de campo cerrado.
- Foi informado que se utilizou a amostragem casual simples;
- Não há informações sobre o inventário piloto que subsidiou o esforço amostral apresentado;
- Não foi apresentada a análise estrutural que deve conter o perfil vertical e horizontal da vegetação, dados de abundância, dominância, frequência e índice de valor de importância;
- No relatório do Inventário florestal, nada foi mencionado a respeito de espécies ameaçadas ou protegidas, mas na planilha digital com os dados de campo observou-se que foram amostrados indivíduos de caraíba (Tabebuia caraíba)
- A equação para calculo da estimativa volumétrica utilizada é ajustada para a fitofisionomia de Cerrado Stricto Sensu, quando a fitofisionomia em questão é Campo Cerrado.
- Ao aplicar a equação (ajustada para o Cerrado Senso Stricto) informada aos dados de campo do inventário florestal, para conferência das estimativas da amostragem casual simples, observou-se divergências entre os valores apresentados no inventário florestal e os conferidos no NRRA Pará de Minas, para os seguintes dados estatísticos: volume médio por unidade amostral, variância, desvio padrão, coeficiente de variação, estimativa "t" de Student a 90% de probabilidade, erro do inventário florestal e erro do inventário florestal em porcentagem
- Não há na planta planimétrica, a demarcação das parcelas amostrais, como é exigido no art. 29 da supracitada Resolução conjunta;
- O item 6.4 mencionado no Anexo III da Resolução conjunta também não foi apresentado, assim como o item 9 que trata das medidas mitigadoras e dos impactos ambientais previstos;

Por todos os motivos expostos acima, não é possível obter informações confiáveis do inventário florestal apresentado, podendo-se considera-lo insatisfatório e em desacordo com as exigências da Resolução conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013.

## 6. Conclusão:

Por fim, o técnico sugere pelo INDEFERIMENTO da solicitação de supressão da cobertura vegetal nativa, devido à apresentação insatisfatória de elementos fundamentais à conclusão da análise, como inventário florestal, CAR e planta topográfica. Recomendamos ao empreendedor que retifique o Cadastro Ambiental Rural da propriedade, principalmente no que se refere à demarcação da Reserva Legal.

As considerações técnicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Assessoria Jurídica da SUPRAM ASF e posteriormente pela Comissão Paritária - COPA Alto São Francisco ou pelo Superintendente

## 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ELMA AYRÃO MARIANO-POMPEU - MASP: 1.326.324-9

## 14. DATA DA VISTORIA

segunda-feira, 16 de setembro de 2013

## 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

#### DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente a 49,60 ha na propriedade denominada Fazenda Santa Quitéria, localizada no Município de Morada Nova de Minas - MG, com o escopo de implantação da atividade de Silvicultura e pedido de relocação de reserva.

De acordo com a matrícula nº 2.001 a área total da propriedade contempla 273,40,45 ha, sendo que a propriedade é dividida em duas glebas, a Gleba 01 possui 214,34,62 ha e a Gleba 02 possui 59,05,83 ha. A Gleba 01 de Reserva Legal possui 20.23,00 ha e a Gleba 02 de Reserva Legal possui 35, 00,00 ha.

O parecer técnico apresentado pela Analista Ambiental afirma que a propriedade está inserida no Bioma Cerrado.

Foi apresentado um CAR para cada uma das duas glebas, porém, com alguns erros, as Reservas Legais apresentadas não respeitaram a demarcação da matrícula. Na Gleba 01 não foi demarcada a APP e não foram demarcadas as áreas de uso consolidado, nem mesmo declaradas as áreas de uso restrito. Na Gleba 02 não foram declaradas as áreas de uso restrito. Quanto à relocação da Reserva Legal, a técnica afirma:

"A intenção do empreendedor é relocar a Gleba 02 de Reserva Legal que possui 35,00,00 ha e está na Gleba 01 da propriedade. A justificativa no projeto técnico de relocação da Reserva Legal é "a necessidade de adequação na propriedade em questão, a regularização de todas as suas Áreas de Preservação Permanente, uma vez que houve alteração na legislação vigente, todas as APPs da propriedade passaram de 100 metros para 30 metros. Como forma de proteger todas essas áreas e aumentar ainda mais a vegetação no entorno da APP, pleiteia-se a relocação de reserva legal, aproveitando a faixa de domínio desonerada, fazendo com que não haja interferência antrópica nesta faixa de 70 metros." No projeto técnico de relocação foi informado, ainda, que a área proposta para relocação possui as mesmas características da Reserva atual, e que do ponto de vista técnico e ambiental, não haverá mudança drástica na propriedade, uma vez que boa parte da Reserva Legal estará localizada dentro da mesma faixa de domínio já existente e que haverá ganho ambiental uma vez que se acrescenta à reserva vegetação mais expressiva como a vegetação típica de Mata ciliar que se desenvolver em melhores condições devido a sua proximidade com a água entre outros aspectos levados em consideração como tipo de solo e clima regional. Sobre a justificativa do empreendedor, salienta-se que a faixa de 30 metros é classificada pela legislação atual, como área de uso restrito, pois apresenta vegetação nativa, sendo vedada a sua supressão, excetuados os casos em que admite intervenção em APP, mas não são mais APPs. A faixa de 70 metros restante, realmente não possui proteção especial, porém, a intervenção na mesma só pode ser feita mediante autorização do órgão ambiental. Na propriedade, existe sim, locais com vegetação um pouco mais expressiva do ponto de vista estrutural, pois apresenta um estrato arbóreo um tanto mais incipiente, porém estes locais não estão contemplados na área proposta para relocação da reserva legal e também não apresentam características de mata ciliar, pois ainda podem ser considerados como Campo Cerrado. Além do exposto acima, ressalta-se que o pedido de relocação é apenas para a gleba de 35,00,00 ha, permanecendo a gleba de 20,23,00 ha de acordo com a averbação original. Porém, na planta topográfica foi feita uma alteração dos limites desta reserva que não está contemplado no pedido de relocação. Como já dito, no CAR também não houve demarcação correta das glebas de Reserva Legal, e a alteração das mesmas só poderia ter sido realizada mediante a anuência do órgão ambiental." Desta forma, concluiu-se tecnicamente que:

"Sendo assim, devido às contradições apresentadas no projeto técnico de relocação, à não demarcação correta da Gleba 01 de Reserva Legal e da demarcação incorreta no CAR, não se pode afirmar que há critérios técnicos suficientes para garantir o ganho ambiental com a relocação da Gleba 02 de Reserva Legal na Fazenda Quitéria, portanto, o pedido NÃO É PASSÍVEL DE DEFERIMENTO, devendo permanecer demarcação como está segundo a averbação existente."

Quanto ao pedido de supressão, a técnica informa que, a princípio a área solicitada incluía a área da reserva legal que está sendo pleiteada para relocação. Foi pedido por meio de ofício que se fizessem correções no Plano de Utilização Pretendida - PUP apresentado, porém, não foi atendida satisfatoriamente a solicitação. Houve reiteração do pedido de informações complementares. O empreendedor pediu prazo para alterar a proposta de relocação e o pedido de supressão, informando que apresentaria novo inventário florestal. Em novo ofício foi informado que o inventário florestal deveria estar nos moldes do Anexo III da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013. Foi apresentado novo requerimento para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 49,60,00 ha, sendo que dessa área, 35,00,00 ha são referentes à área de Reserva Legal que pretendia-se relocar. Juntamente com o novo requerimento foi apresentado novo Inventário Florestal, porém com algumas falhas, dentre elas, a não identificação da responsável técnico, não foi apresentada ART; nada foi mencionado sobre as espécies ameaçadas ou protegidas, porém na planilha digital com dados de campo observou-se que foram amostrados indivíduos de caraíba; o item 6.4 e o item 9, que trata das medidas mitigadoras e dos impactos ambientais, ambos do anexo III da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013 não foram apresentados. A técnica concluiu que o inventário florestal apresentado não trouxe informações confiáveis e considerou-o insatisfatório e em desacordo com as exigências da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013. É o relatório.

## DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a Lei nº 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, e com a da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Sendo assim a Lei 20.922/2013 dispõe em seu art. 26, inciso IV que:

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

E ainda em seu art. 27, caput e parágrafo primeiro:

Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar- se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

Conforme parecer técnico, a propriedade possui locais com vegetação um pouco mais expressivas, porém estes locais não estão contemplados na área proposta para relocação da reserva legal. A técnica informa ainda, que não se pode afirmar que há critérios técnicos suficientes para garantir o ganho ambiental com a relocação por ter havido contradições no projeto técnico, não demarcação correta da Gleba 01 de reserva legal e demarcação incorreta no CAR.

Página: 6 de 7

A Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, em seu artigo 28 dispõe sobre a obrigatoriedade do PUP:

Art. 28 - A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida - PUP com inventário florestal qualitativo e quantitativo, os quais devem ser elaborados e executados sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado, sendo necessária a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Não foi apresentada ART do responsável técnico.

A referida Resolução exibe em seu anexo III os moldes em que o PUP deve ser apresentado, o que não foi respeitado satisfatoriamente.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, em obediência às normas legais, de acordo com as considerações técnicas, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o presente parecer é no sentido de que a relocação da Reserva Legal, bem como a supressão ora pretendida não são passíveis de serem autorizadas, sendo que o resultado da relocação requerida não se enquadra nas exigências previstas em lei, e que, parte da supressão requerida seria na área da atual Reserva Legal. E ainda, não foram apresentados satisfatoriamente alguns elementos imprescindíveis para a conclusão da análise. Salienta-se que deverão ser feitas as devidas correções no CAR.

Ainda que indeferido o pedido, é imprescindível o pagamento dos emolumentos, conforme determinação legal. É o parecer.

Pará de Minas, 21 de setembro de 2015.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)	)

DÉBORA DE ALMEIDA SILVA - 1.379.692-5

#### 17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 25 de setembro de 2015

Página: 7 de 7